

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Cezar Silvestri)

Modifica a Lei 8.078/90, de 11 de Setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 56 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

XIII – troca do produto.

Parágrafo Único.....”

Art. 2º. A Lei 8.078/90, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 57-A. A pena de troca de produto será aplicada, mediante processo administrativo, assegurada à ampla defesa, ao fornecedor que:

I – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias que se refere o inciso I do §1º do artigo 18 desta Lei, não houver efetuado a troca do produto por livre vontade;

II – cujo produto comercializado a um mesmo consumidor apresente, durante o período de garantia, defeitos em 3 (três) ocasiões distintas;

§1º. O produto objeto da troca deverá ser novo e da mesma espécie, conforme especificações da nota fiscal, e,

em caso de sua retirada do mercado deverá ser trocado por produto novo de similares funções e preço.

§2º. Sempre que houver condenação nas disposições deste artigo haverá cominação da sanção de multa, que deverá ser arbitrada em 10 (dez) vezes o valor constante do produto na nota fiscal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo visa aperfeiçoar a atuação da Administração Pública em sua competência de defesa do consumidor. A atual redação do artigo 56 da Lei 8.078/90 dificulta a aplicação, realizada pelo agente administrativo, das disposições do §1º e incisos do artigo 18 da mesma Lei. O problema reside no fato de que a legislação de defesa do consumidor assegura ao consumidor direito a troca do produto ou a restituição do seu valor, se o mesmo apresentar vícios de qualidade e quantidade, quando tais vícios não forem sanados no prazo de 30 dias (art. 18, §º, I, II e III da Lei 8.078/90). Tal medida sempre é averiguada através de processo administrativo, regulado pelo Decreto 2.181/97. Ocorre que, encerrada a instrução administrativa, ficando comprovado que o vício do produto não foi reparado e caso o fornecedor não cumpra o disposto no artigo 18, o máximo que o administrador pode fazer é condenar o fornecedor de produtos à pena de multa, obrigando o consumidor a ingressar em todos os casos, perante o Poder Judiciário para que tenha seu produto trocado ou dinheiro devolvido. Como muitas vezes se trata de produtos de valores baixos, os consumidores preferem não exercer seu direito diante da possibilidade de virem arcar com gastos desnecessários.

Outra questão problemática é em relação à não limitação da quantidade de acessos à assistência aos produtos. Em inúmeros casos um produto padece de defeito insanável e por má-fé do fornecedor o mesmo recolhe o produto à assistência, devolve ao consumidor alguns dias depois (sem ter solucionado o problema), para escapar da disposição do citado artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inclusão da sanção administrativa de troca do produto o próprio administrador público poderá determinar a medida no processo administrativo, cominando ainda multa no valor de, no mínimo, 10 vezes o valor indicado na nota fiscal, o que, acreditamos, desencorajará os fornecedores em não cumprir a determinação administrativa. E o que é mais importante, facilitará que o consumidor exerça seu direito de troca do produto em curto espaço de tempo e sem a necessidade do ingresso com demanda perante o Poder Judiciário.

Limitando em 3 (três) as ocasiões que o mesmo produto poderá ser levado a assistência técnica, em casos de problemas, os fornecedores também não se encorajarão em lesar aos consumidores, pois a partir da terceira ocasião em que o produto der defeito o consumidor poderá exigir a troca do mesmo.

Portanto, julgamos, com essas necessárias alterações, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**